

1879

Codigo da

Camara Municipal da Villa
de Serra Negra.

1777

October 11

Business of the day

[Faint, illegible handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

al
Código de Posturas da Camara m.
da Villa de S. Pedro.

Art. 1.^o Fica marcado o quadro da
da Villa com quatrocentas braças
cada extensão, partindo seprim.
corrijo, que fica além do Curri,
trito, ao norte para sul até comple-
tar as quatrocentas braças, e com
duzentas braças de largura, par-
tindo ao nascente da margem di-
reita do rio Espinharas para o po-
ente até completar as duzentas
braças.

Art. 2.^o Qualquer pessoa que pretender
edificar e arca de nesta villa e Povoa-
ção os seus Municipios não ope-
Cerao. fazer sem previa licença do
Camara m.^{al} que mandará dar o
avido alinhamento, pelo respectivo
Fiscal: os contraventores serão mul-
tados em quatro mil reis, e obrigados
a demolir a obra a sua custo.

Art. 3.^o O Fiscal por cada cordão,
que tiver tráfego de pedras e trabalho,
tho é uma gratificação de mil reis,
paga pelo Proprietario.

Art. 4.^o As casas, que forem edificadas
com ou reedificadas, depois de publi-
cadas as presentes posturas serão

construidas sob. as condições seguintes =
§.º Aquas se edificarem no quadro desta
villa, terão as portas com dez palmos
de altura, e cinco de largura.

§.º As calçadas terão dez palmos
de largura nas ruas, e cinco no be-
cos.

§.º Aquelles que não observarem
qualquer destas condições, serão
multados em dez milreis, e obrigados
com a prora em pratica, o que
se ordena no §.º 2.º do Art. anterior.
Este ordena relativamente a di-
ficuldades.

Art. 5.º Todos os proprietarios d'esta
villa serão obrigados, assim como
as Povoações, pertencentes a
município a cercar as frentes de suas
casas, e fazer cornijo dentro do
prazo de um anno, a contar da
publicação d'estas posturas: os
infraactores pagarão dez milreis
de multa, e o duplo na rein-
cencia.

Art. 6.º Todos aquelles proprietarios
que chegar materias para edi-
ficacão de qualquer obra, tanto
nesta villa, como nas Povoações,
do mesmo município, serão obri-
gados a levantar no prazo de um
anno sob pena de quinze milreis
de multa, e o duplo na rein-
cencia.

Art. 7.º Aquelle proprietario, que
nao obstante as penas do Art. ante-
cedente conservar matricas, por
espaço de seis mezes, sem dar prin-
cipio a obra, sera obrigado a retira-
las, sem demora, ficando o lugar
franqueado a qualquer pessoa,
sob pena de vinte mil reis de multa.

Art. 8.º Aquellas pessoas, que tiverem
chão, occupados com alieas,
cu peras obrigadas a appresentar
a obra dentro do prazo de um an-
no, que lhe sera intemado pelo
Fiscal, sob pena de vinte mil reis de
multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 9.º Todos os proprietarios desta
Villa serao obrigados dentro do prazo
de um anno, a levantar da publicen-
caõ desta Justica a olearna fir-
tar as portas, e janellas das Frentes
de suas casas, sob pena de diez mil-
reis de multa, e o duplo na reinciden-
cia, salvo se o proprietario for recon-
hecidoamente pobre, caso em que a
despenza correrá por conta do commu-
nidade.

Art. 10.º Fica prohibido cavar baus
ante a frente do cemiterio até a rua
do comercio, sob pena de quatro mil
reis de multa, ou quatro dias de pri-
saõ, e o duplo na reincidencia.

Art. 11.º O proprietario, cujo predio
ameacas ruina, sera obrigado a

reparado, logo que fôr feita esta fôr a casa,
travada pelo Fiscal, e não o farão
dentro do prazo, que lhe fôr marcado,
lhe será imposta a multa de oito mil
reis, e o duplo na reincidência, mar-
cando-se-lhe novo prazo, e não o fa-
zendo ainda de si a parte, será a por-
te arrematada demolida a sua custo.

Art. 12.º Todos aquelles, que fôr reser-
vados nas ruas e praças d'esta Villa e Po-
voades do Municipio, será obrigado a
então-lhe convenientemente, e sob o
inspecção do Fiscal, apenas termi-
na a obra, em virtude do qual, fo-
rao ellas feitas, sob pena de serem
os contraventores multados em cinco
mil reis, e o duplo na reincidência.

Art. 13.º Os proprietarios, e inquil-
inos de casas, e de Villa e Povoades
do Municipio, não poderão lançar
nas Praças, ruas, e becos, bico
ou outro qualq. ur immundicio,
que seja de damnificar a salubre
Cidade Publica, devendo o Fiscal
designar os lugares apropriados
para tais depositos. Os contraven-
tores pagarão a multa de doze mil reis
e o duplo correspondente a mil reis
por dia, e será obrigado a fazer as
mreças a sua custo.

Art. 14.º Todos aquelles, que deitar
animais mortos nas ruas, ou nos

ou nos lugares contiguos a esta Villa e
Povoação do municipio, a fim como no
meio das estradas publicas, serão multo-
da em duz mil reis, e na falta de moeda
prisão por tres dias.

Art. 15. Todos aquelle que der tiros dentro
das ruas desta Villa e Povoação do muni-
cipio, será punido com mil reis de multa
por cada tiro, excetuando-se aquelles q.
atirarem em serpentes, ou outros ani-
maes, que profão prejudicar o publico,
ficando o crimine obrigado da parte
imediatamente ao Fiscal, ou Inspe-
tor de Quatificação

Art. 16. Todos aquelle, que trouxer
furo alimenticio, para repor a ven-
ta no feira desta Villa e Povoação
do municipio, não se poderão ven-
der por alacade, antes das doze ho-
ras do dia: os infractores serao mul-
tados em quatro mil reis, que serao
pagos pelo vendedor e comprador.

Art. 17. Aquella, que vender qualquer
genero alimenticio em actas de especu-
cao, einda que nisto contribua as com-
prador, será obrigado a recibi-lo, em
titulo de seu importe ao comprador, e
pagará pelo contrabandista cinco
mil reis de multa p.^a sobre do omu-
nicipalidade e em falta de moeda
da prisão por quatro dias.

Art. 18. Todos aquelle que neste
municipio vender por pezo, mo-

affricar, conforme o padrão da Camara,
soffrerá a multa de três milreis para o es-
to da mesma, e no facto do mesmo,
prisaõ por tres dias.

Art. 19.º Todo aquelle que sem prouicença
da Camara remover, ou embarassar
o transito publico, soffrerá a multa de
vito milreis, e será obrigado a comer-
ciar no estado primitivo.

Art. 20.º Todo aquelle que por meio de
damnificacões aereações, será multado
em doze milreis, alem de reparacões
do danno causado, e obrigado a nu-
tar o effeito eão, para o que qualq.
pessoa do povo pdeo auctorizada.

Art. 21.º Todo aquelle que conservar
travos em fôrta sem muni-
cipio pagar a multa de dois mil-
reis por cada vez, que for denunciado,
procurando qualqum vaguicio terer
as quintas e os trauos, e sem muni-
cipio, e participas as ou os
mesmo procurador.

Art. 22.º O Fiscal desta villa man-
dará por meio de editaes que
os moradores no prazo de tres
mizes contados da data do mesmo
editaes tirem os cartuchos, que esti-
verem nos fundos de seus quintaes,
que profaõ prejudicio a salubri-
dade publico, ou emersu de qual-
quer forma, p. o da reformos cam.
da villa sob. pena de dois milreis de

multa, e o cepto no seu encerramento.
Art. 23. Ninguém poderá dar espetáculo
publico com representações thea-
traes, cosmoramas, danças de corda,
magicas, e misticas, ou outro qualquer
de divertimento, que chame a attenção pro-
pular, nullo Villa, Povoação, ou Municipi-
pio, sem obter da Camara Municipal,
e a pila qual pagará aquantia de
quatro milreis para o cofre, e no caso de
infração seis milreis de multa, ou
prisão por dez dias, que se entenderem
segundo o Regulamento Policial.

Art. 24. Os presos denominados tres po-
cos, presos da Portuense, nullo Rio de
Pinhães, e o Poso das Salgadas no dis-
tricto de Lagos, se não estiverem
em communição, e por tanto nin-
guém poderá trazer nullo communi-
cação, nem trazer coisa dentro, nem
fazer, e finalmente será prohibido tudo
quanto possa damnificar as obras
dadas, por se sob pena de quatro
milreis de multa, ou quatro di-
as de prisão.

Art. 25. Todos aquelles que narea
cimbarras, ou presos, que se servirem de
bebidas do género lancas, ou que
ou outra, que damnifique as
obras, soffrerá a multa de oito
milreis, ou prisão por oito dias.

Art. 26. He prohibido expressamente
conservar abertas nullo vitra

Povoação e Municipios das ditas terras
da cidade em diante, as lojas e ta-
bernas, e a pte. de se as metes de
Festas de S. Sebastião do O, ou festas
do Natal: os contraventores, serao
multados em tres mil reis por cada
uma vez que forem encontrados
em flagrante pelo Fiscal, ou pelo
da Policia.

Art. 27 Todos aquelles que tiverem
a visao, fuer caçada, saltar ou ca-
sarem encontrados, dentro de cerca
do, ou quintas alheias, sem licença
de seus donos soffrerá a multa de
oito mil reis, ou peido de corrupção
Cinco a mil reis por dia, além
de se obrigar a reparar o dan-
no causado.

Art. 28 Ninguem poderá sob qual
quer pretexto prender animas nos
ruas desta villa e Povoação, do
mesmo Municipios sob pena de
ser o animal immediatamente
apprehendido pelo Fiscal, a fim
de ser pago pelo dono a multa
de cinco mil reis para a munici-
palidade.

Art. 29 Ninguem poderá equipar
a cavallo ou fazer corridas nas ruas
desta villa, e Povoação do Munici-
pio das seis horas da tarde em sin-
da a manha nos tempos de fes-
ta: os contraventores ficarao sujeitos

Por as disposições, penas do art. 27.º
duplo na reincidência.

Art. 30. Aquelles que quebrarem
o selho nesta villa e Povoação, dexte mu-
nicipio serao obrigados a recethula
em chiquinho das e no as seis horas
da tarde até as seis da manhã, e
sob pena de tres mil reis de multa
e duplo na reincidência.

Art. 31. Aquelles que saltarem cercos
de oito palmos a prama de altura, os
donos serao obrigados a pua-las, ou dar
outra qualqum providencia, a fim
de que ellas não continuem a causar
danhos sob pena de cinco mil reis
de multa, e duplo na reinciden-
cia.

Art. 32. Fica prohibido encas feneo
sotto dentro desta villa e do Povo-
aço de S. João do Principe, tendo o ter-
ceiro qualqum futeiro de feneo de vi-
to de chato, ou qui encentrar nas
ruas, de pssir de avisar pelo pu-
micião de dono.

Art. 33.º O Fiscal podera anatar os
feneos, que damnificarem as povoa-
ções, avisando previamente ao
dono para providencias.

Art. 34. Nenhum feneo for
matolotajim neste municipio
para vender de m que primeiro
monte obtenho do subdelegado, Fi-
scal, ou Inspector de quartinas

uma nota assignada com as suas
rações do fisco e signal, que tinha,
e do dono, a quem foi comprado a
Art. 35. Toda qualquer pessoa que
traxer matoto tapim ou carne de caça
para alfeiras deste Muni-
cipio será obrygada a apresentar a
nota assignada por qualquer auto-
ridade com a declaracao do dia,
em que foi morto, do fisco e sig-
nal, que tinha e do dono, a quem
foi comprado, e o contraventor, re-
tas multado em dez mil reis, e de-
plo na prisão seis dias.

Art. 36. Todos territorios deste Muni-
cipio hi destinados oficialmente
para caçao, e por tanto qual
quer pessoa que maltratar fo-
co, alheio, alem de pagar o dan-
no causado, soffrerá a multa de dez
mil reis, e na falta de multa
prisaõ por oito dias.

Art. 37. Ninguem poderá entrar em
partes alheias para caçar ou
matar, tirar madeiras ou abelhas,
sem previa licença do seu dono,
e os infractores serão multados em
cinco mil reis, ou em cinco dias
de prisão.

Art. 38. Todaquelle que duvida
angustia, manieaba, ou emu-
fatiua, ou perturbar a paz,
e não quizer nam em eritmente

estrichos será multado em oito mil
reis, ou prisa por oito dias, além
de indemnizar o dano causado.

Art. 39. Qualquer pessoa que
travar fogo no pasto sob qualquer
pretexto soffera a multa de oito mil
reis ou prisa por oito dias.

Art. 40. Todos os curadores, que tiver
mais de vinte e cinco cabeados de ga-
do serão obrigados a ensinar a vir
caesimbo abuto, e bem reulado,
sob pena de dez mil reis de multa.

Art. 41. Aquelle que não tiver ter-
ras proprias para abrir caesimbo,
será obrigado a ajudar no trabalho
da do vizinho mais proximo, sob
pena de multa na multa do art. an-
tecedente.

Art. 42. Todos os proprietarios de terre-
municipio serão obrigados a conservar
limpa e bem abertas as estradas,
que passarem em seu termo;
os infractores sofferao a multa
de quinze mil reis, por cada vez,
que o Fiscal sahio a concieção.

Art. 43. Estradas reais ou publi-
cas, terão duas braças de largura
afim como a que he em Corte villa
da Povoaçao de S. João, que se
estendo, a que passa na For-
tenza municipal, e as outras te-
rão braça e meia de largura;
os infractores pagarão quatro mil-

Art. 43.º

Cada Fiscal em seu Distrito deverá no mayor Effortos fazer no correção sobre as estradas de sendo immediatamente apprehender as camaras um soldado municipal, no qual deverá mencionar o lugar, em que se acham as vias de communicação, e as multas, que tiverem posto as Proprietarios, e condutores, melhorando que julgar convenientes em beneficio do transitto publico, sob pena de vinte mil reis de multa.

Art. 44.º As correções para as estradas de vias annunciadas providas no mayor junho de cada anno.

Art. 45.º Toda e qualquer pessoa, que quizer ter um azeite ou particular fornecer a camara, no tiendo a qual pagará annualmente sobre milreis para o cofre da municipalidade.

Art. 46.º O Fiscal examinará minuciosamente se a carne exposta a venda, hi de si de este do mal trito, e carbunculo, ou outra qualquer enfermidade, a fim de fazer remove-la. E no que for necessário a camara se submeterá.

Paço da Camara m. do villo de Luro
Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1879

Monte de Faria

Presid.

Araricá de Faria

afilhado

Silva Junior

Honorario

Costa Filho